Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2566/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10679/2016
PROTOCOLO	**:** 1702039
TIPO DE PROCESSO	**:** ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA E REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

Em relação ao Responsável que, devidamente intimado a apresentar documentos, deixa transcorrer o prazo sem se manifestar, é reconhecida sua revelia.

A remessa intempestiva de documentos e o não atendimento às diligências do Tribunal de Contas constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

O orçamento programa é irregular em razão da ausência de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Água Clara; operacionalizado no exercício do ano de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Silas José da Silva, e **aplicação de multa** ao Sr. Silas José da Silva, em **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos e **100 (cem) UFERMS** pelo não atendimento às diligências desta Corte, concedendo **prazo** de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, devendo ser realizado o **apensamento** do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Água Clara ao processo da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente, com a finalidade de acompanhar a execução orçamentária e patrimonial, em relação aos programas e metas propostas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Orçamento Programa operacionalizado no exercício do ano de 2016, no Município de Água Clara/MS, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Silas José da Silva.

Os autos em epígrafe já foram objeto de análise por parte do Corpo Técnico desta Corte, oportunidade em que foram solicitados documentos e informações. Devidamente intimado, o Sr. Silas José da Silva deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos, caracterizando à sua revelia, conforme DESPACHO DSP – 3ICE – 11701/2017 (fl. 423).

Posto isto, a 3ª ICE na Análise ANA nº. 10082/2017 (peça 35), concluiu:

> "Face ao exposto no Item VI – Do Relatório, entendemos que permanecem as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-15346/2016 no Orçamento Programa do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, motivo pelo qual sugerimos o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, na forma regimental. Ressaltamos, ainda, a intempestividade na remessa inicial dos documentos."

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº. 9230/2018 (peça 36) nos seguintes termos:

> "1) Pela irregularidade do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS e, após, pelo seu apensamento ao processo da prestação de contas anual do exercício correspondente, na forma regimental, com a finalidade de subsidiar o exame do Balanço Geral com a execução orçamentária e patrimonial. 2) Pela aplicação da multa ao responsável, por não atendimento a IN TCE/MS n. 35/2011, quanto à instrução do feito a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, inciso IV, c/c artigo 44,I da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 170 do Regimento Interno TCE/MS 76/2013, e pela remessa intempestiva dos documentos, ao Senhor Silas José da Silva 3) Pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhado a esta Corte de Contas para exame, fora do prazo e a instrução em desacordo com Letra B, subitem "1.3", Anexo III da Resolução TCE/MS n. 35/2011 (a época), que dispõe sobre a remessa de documentos, tendo como responsável pela elaboração o Sr. Silas José da Silva – ex-Prefeito Municipal.

Em exame dos dados apresentados, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de diversos documentos como:

- Comprovante de que o PPA em seu processo de elaboração e discussão teve a participação popular e a realização de audiência pública (LC 101/2000, art. 48);
- Relatório anexo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) contendo as metas e ações priorizadas para o exercício a que se refere, ou sua referência no texto da lei (CF, art. 165, inc. II, § 2º);
- Comprovante de que a LDO em seu processo de elaboração e discussão teve a participação popular e a realização de audiência pública, bem como sua ampla divulgação (inclusive em meios eletrônicos LC 101/2000, art. 48);
- Descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação – o documento apresentado não atende a solicitação;
- Demonstrativo de medidas e compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (subitem 6.b);
- Informações sobre as divergências apresentadas aos valores das receitas previstas e das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual (Art. 4º) e os constantes nos Anexos 1 e 2 da LOA;
- Justificativas sobre a divergência entre a data constante na Lei Orçamentária Anual (LOA – Lei nº 980/2016) encaminhada a esta Corte de Contas (fls. 106-109), a qual está datada de 14 de janeiro de 2015, e a LOA que foi publicada, conforme consta neste processo (fls. 161-162), que está datada de 14 de janeiro de 2016;
- Esclarecimentos sobre as divergências encontradas ao analisar o Anexo 6 da LOA (fls. 294-301), o qual trata dos Programas de Trabalho do Governo, e demais anexos, onde se constatou que alguns Projetos e/ou Atividades não encontram correspondência com os Anexos do PPA (fls. 6-42);

Com objetivo de regularizar o trâmite do processo o responsável Sr. Silas José da Silva foi devidamente intimado a apresentar os documentos acima ausentes, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos, caracterizando à sua revelia, conforme DESPACHO DSP – 3ICE – 11701/2017 (fl. 423).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do *Parquet* de Contas e **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

II – pelo **APENSAMENTO** do presente Orçamento Programa da Prefeitura

Municipal de Água Clara ao processo da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente, na forma do art. 4º, I, alínea “b”, item 2 do Regimento Interno, com a finalidade de acompanhar a execução orçamentária e patrimonial, em relação aos programas e metas propostas e ainda:

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Silas José da Silva Prefeito Municipal à época, na seguinte forma:

1. 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e o artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 pela remessa intempestiva dos documentos e,

2. 100 (cem) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 pelo não atendimento às diligências desta Corte.

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do orçamento de programa, o apensamento ao processo de prestação de contas e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/DSSM